



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00202/2019

Data de autuação
29/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O CERTIFICADO ?EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ? NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	27/03/2019 15:22:52	Data da assinatura:	27/03/2019 15:30:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
27/03/2019

INSTITUI O CERTIFICADO “EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ”
NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o certificado “empresa parceira do jovem aprendiz” no Estado do Ceará, a ser concedido às empresas localizadas no Ceará, que contratarem jovens aprendizes no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) ao máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Parágrafo único. No caso da empresa possuir, no seu quadro funcional, quantidade inferior a 10 (dez) e mais de 5 (cinco) funcionários, aquela deverá empregar, no mínimo, um jovem aprendiz para atender o disposto no caput.

Art. 2º O referido certificado contempla a contratação de jovem, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que preencha as seguintes condições:

- I - Comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada;
- II - Estar cursando o ensino básico em escola pública ou privada.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 2º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 3º A empresa interessada na obtenção do certificado deverá formalizar requerimento à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará (STDS), na forma definida por regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O certificado será entregue em sessão solene, a ser realizada na Assembleia Legislativa do Ceará.

§ 1º A referida sessão acontecerá, anualmente, em abril, mês de comemoração ao dia internacional do jovem aprendiz, ocasião em que as empresas receberão o referido certificado.

§ 2º Constarão, no certificado, a identificação da empresa agraciada, o número e a data da presente Lei, bem como os dados característicos desse certificado.

Art. 4º - A empresa agraciada com o certificado disporá dos seguintes benefícios:

I - Utilização e veiculação do certificado nos produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda;

II - Inclusão do nome em placas que indicam os parceiros da empresa parceira do jovem aprendiz, a serem fixadas em todos os equipamentos da STDS;

III - Divulgação do nome da empresa agraciada com o certificado no site da STDS e em campanhas publicitárias específicas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, em março de 2018, 12,7 milhões de brasileiros ainda se encontram desempregados no Brasil. A manutenção do desemprego é acompanhada por um crescimento do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes abandonam a escola para ajudar no sustento de casa. O mapa do trabalho infantil, divulgado em outubro de 2017 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), indica que 2,7 milhões de crianças e adolescentes, entre 05 e 17 anos, trabalham no Brasil.

Este Projeto de Lei objetiva incentivar as empresas do Ceará, com a instituição do certificado “empresa parceira do jovem aprendiz”, que deverá ser concedido aos estabelecimentos localizados no Ceará, que contratarem jovens aprendizes no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) ao máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes no total.

Em julho de 2017, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), divulgou que o mercado de trabalho formal apresentou uma maior vulnerabilidade, indicando que os trabalhadores estudaram menos, ou seja, cursaram apenas até o ensino fundamental, completo ou incompleto.

A iniciativa deste Projeto de Lei tem como pressupostos: incentivar as empresas a adotarem políticas que beneficiem os jovens do Estado do Ceará, oportunizando a inclusão destes no mercado de trabalho, a fim de que, na condição de aprendizes, possam desenvolver formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, executando com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Este Projeto de Lei também tem o intuito de agradecer os empregadores que cumprem a Lei do Aprendiz, de nº. 10.097/2000. As empresas que fizerem o requerimento, para serem contempladas com o certificado, poderão divulgar o papel social de inclusão dos jovens no mercado de trabalho, tirando-os de um contexto de marginalização.

O certificado reconhecerá, legalmente, quais as empresas, no Ceará, possuem o diferencial de contratação do jovem aprendiz, podendo utilizá-lo em campanhas que beneficiem a imagem do estabelecimento.

Diante da atual crise econômica e financeira que o país vem passando, tornou-se frequente a necessidade dos jovens estarem inseridos, ainda mais cedo, no mercado de trabalho, com vistas a ajudar os seus pais ou responsáveis com as despesas domésticas e obrigações financeiras diárias.

Além da responsabilidade social adquirida pelas empresas, a contratação de jovens aprendizes também é relevante do ponto de vista da aquisição de significativos incentivos fiscais e tributários, como o recolhimento de 2% de FGTS (alíquota 75% inferior à contribuição normal). Além disso, as empresas registradas no “simples”, que optarem por participar do programa de aprendizagem, não tem acréscimo na contribuição previdenciária; possuem dispensa de aviso prévio remunerado e isenção de multa rescisória.

A existência de postos de trabalho formais para jovens aprendizes beneficia diretamente a atividade empresarial, principalmente porque garante condições para a qualificação de mão de obra, uma vez que assegura a frequência escolar desses jovens contratados.

Sendo assim, a ideia deste Projeto de Lei é incentivar as ações voltadas para a juventude do Ceará, sendo imprescindível que o Estado se comprometa a executar políticas públicas que contemplem os jovens, incentivando a contínua qualificação destes e, consequentemente, contribuindo para a melhoria da realidade econômica e social da juventude cearense.

Por isso, propomos o presente, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 27 de março de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araujo', enclosed within a large, horizontal oval loop.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/04/2019 10:45:17	Data da assinatura:	02/04/2019 14:20:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/04/2019

LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Evandro Leitao_'.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/04/2019 15:24:11	Data da assinatura:	04/04/2019 15:24:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00020/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/04/2019 10:05:07	Data da assinatura:	08/04/2019 10:05:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2019
08/04/2019

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUÂVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 202/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/04/2019 10:05:45	Data da assinatura:	08/04/2019 10:05:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
08/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 202/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/05/2019 10:49:12	Data da assinatura:	06/05/2019 10:49:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/05/2019

À Dra. Lílçian Lusitano Cysne para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N. 202/2019		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	07/05/2019 15:21:05	Data da assinatura:	07/05/2019 15:21:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
07/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 202/2019

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

MATÉRIA: INSTITUI O CERTIFICADO “EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ” NO ESTADO DO CEARÁ

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

02.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1.º Fica instituído o certificado “empresa parceira do jovem aprendiz” no Estado do Ceará, a ser concedido às empresas localizadas no Ceará, que contratarem jovens aprendizes no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) ao máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Parágrafo único. No caso da empresa possuir, no seu quadro funcional, quantidade inferior a 10 (dez) e mais de 5 (cinco) funcionários, aquela deverá empregar, no mínimo, um jovem aprendiz para atender o disposto no caput.

Art. 2.º O referido certificado contempla a contratação de jovem, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que preencha as seguintes condições:

- I - Comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada ;
- II - Estar cursando o ensino básico em escola pública ou privada.

§ 1.º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 2.º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 3.º A empresa interessada na obtenção do certificado deverá formalizar requerimento à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará (STDS), na forma definida por regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3.º O certificado será entregue em sessão solene, a ser realizada na Assembleia Legislativa do Ceará.

§ 1.º A referida sessão acontecerá, anualmente, em abril, mês de comemoração ao dia internacional do jovem aprendiz, ocasião em que as empresas receberão o referido certificado.

§ 2.º Constarão, no certificado, a identificação da empresa agraciada, o número e a data da presente Lei, bem como os dados característicos desse certificado.

Art. 4.º A empresa agraciada com o certificado disporá dos seguintes benefícios:

I - Utilização e veiculação do certificado nos produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda;

II - Inclusão do nome em placas que indicam os parceiros da empresa parceira do jovem aprendiz, a serem fixadas em todos os equipamentos da STDS;

III - Divulgação do nome da empresa agraciada com o certificado no site da STDS e em campanhas publicitárias específicas.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, em março de 2018, 12,7 milhões de brasileiros ainda se encontram desempregados no Brasil. A manutenção do desemprego é acompanhada por um crescimento do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes abandonam a escola para ajudar no sustento de casa. O mapa do trabalho infantil, divulgado em outubro de 2017 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), indica que 2,7 milhões de crianças e adolescentes, entre 05 e 17 anos, trabalham no Brasil.

Este Projeto de Lei objetiva incentivar as empresas do Ceará, com a instituição do certificado “empresa parceira do jovem aprendiz”, que deverá ser concedido aos estabelecimentos localizados no Ceará, que contratarem jovens aprendizes no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) ao máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes no total.

Em julho de 2017, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), divulgou que o mercado de trabalho formal apresentou uma maior vulnerabilidade, indicando que os trabalhadores estudaram menos, ou seja, cursaram apenas até o ensino fundamental, completo ou incompleto.

A iniciativa deste Projeto de Lei tem como pressupostos: incentivar as empresas a adotarem políticas que beneficiem os jovens do Estado do Ceará, oportunizando a inclusão destes no mercado de trabalho, a fim de que, na condição de aprendizes, possam desenvolver formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, executando com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Este Projeto de Lei também tem o intuito de agradecer os empregadores que cumprem a Lei do Aprendiz, de n.º. 10.097/2000. As empresas que fizerem o requerimento, para serem contempladas com o certificado, poderão divulgar o papel social de inclusão dos jovens no mercado de trabalho, tirando-os de um contexto de marginalização.

O certificado reconhecerá, legalmente, quais as empresas, no Ceará, possuem o diferencial de contratação do jovem aprendiz, podendo utilizá-lo em campanhas que beneficiem a imagem do estabelecimento.

Diante da atual crise econômica e financeira que o país vem passando, tornou-se frequente a necessidade dos jovens estarem inseridos, ainda mais cedo, no mercado de trabalho, com vistas a ajudar os seus pais ou responsáveis com as despesas domésticas e obrigações financeiras diárias.

Além da responsabilidade social adquirida pelas empresas, a contratação de jovens aprendizes também é relevante do ponto de vista da aquisição de significativos incentivos fiscais e tributários, como o recolhimento de 2% de FGTS (alíquota 75% inferior à contribuição normal). Além disso, as empresas registradas no “simples”, que optarem por participar do programa de aprendizagem, não tem acréscimo na contribuição previdenciária; possuem dispensa de aviso prévio remunerado e isenção de multa rescisória.

A existência de postos de trabalho formais para jovens aprendizes beneficia diretamente a atividade empresarial, principalmente porque garante condições para a qualificação de mão de obra, uma vez que assegura a frequência escolar desses jovens contratados.

Sendo assim, a ideia deste Projeto de Lei é incentivar as ações voltadas para a juventude do Ceará, sendo imprescindível que o Estado se comprometa a executar políticas públicas que contemplem os jovens, incentivando a contínua qualificação destes e, conseqüentemente, contribuindo para a melhoria da realidade econômica e social da juventude cearense.

04. É o relatório. Opino.

05. Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

06. Demais disso, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas (CF/88, art. 23, I).

07. Por outro lado, compete privativamente ao Presidente da República: exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; dispor, mediante decreto, sobre

organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (CF/88, art. 84, II, III e VI, “a”).

08. Nesse sentido, ao analisar a presente proposição, constata-se que, ao instituir certificado, a ser requerido e concedido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS (atualmente denominada Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, nos termos da Lei nº 16.710/18), o projeto em questão retrata matéria atinente a organização e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, notadamente tendo como órgão responsável a STDS, subordinada, portanto, ao Poder Executivo.

09. A propositura prescreve, ainda, outras medidas destinadas à STDS, regulando, por exemplo, que a referida sessão acontecerá, anualmente, em abril, mês de comemoração ao dia internacional do jovem aprendiz, ocasião em que as empresas receberão o referido certificado; inclusão do nome em placas que indicam os parceiros da empresa parceira do jovem aprendiz, a serem fixadas em todos os equipamentos da STDS; divulgação do nome da empresa agraciada com o certificado no site da STDS e em campanhas publicitárias específicas.

10. Como se sabe, a iniciativa de leis no âmbito estadual, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. No entanto, a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

11. Destarte, **a matéria ventilada no presente projeto de lei é de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado do Ceará**, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(....)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(....)

*c) criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (grifo inexistente no original)*

12. A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

13. Observamos então que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. Podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual.

14. Tanto é assim que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembléia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

15. Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 16.710/18:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

16. No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CAPÍTULO I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

17. Reza o art. 42, da supracitada lei, que à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho compete:

I - formular, implementar e avaliar a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

II - promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento econômico;

III - acompanhar, elaborar estatísticas e indicadores econômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

IV - realizar articulação interinstitucional e intersetorial para melhoria do ambiente de negócios;

V - promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos;

VI - definir, acompanhar e avaliar políticas e programas de incentivo econômicos aos setores produtivos;

VII - fomentar o empreendedorismo por meio de incentivos econômicos, estruturais e gerenciais;

VIII - acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

IX - definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de indústria, comércio, economia criativa, agronegócios empresariais de médio e grande porte;

X - desenvolver e fomentar a promoção comercial de âmbito nacional e internacional;

XI - definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

XII - avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

XIII - promover a interiorização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vocações locais na indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades sociais e regionais;

XIV - planejar e desenvolver programas de apoio e incentivos ao micro e pequeno empreendedor;

XV - preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

XVI - apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas;

XVII - monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas econômicas;

XVIII - ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda por meio de programas de desenvolvimento dos setores econômicos;

XIX - divulgar as potencialidades do Ceará nas esferas local, nacional e internacional;

XX - promover, integrar e executar ações que promovam a política e o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais – APLs, em diversos setores produtivos;

XXI - coordenar e supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação;

XXII - participar, por meio de seu dirigente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;

XXIII - fomentar e desenvolver programas de apoio e incentivo às cooperativas e iniciativas de socioeconomia solidária;

XXIV - formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas;

XXV - estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas;

XXVI - ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda;

XXVII - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;

XXVIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

18. Em penúltimo arremate, convém sobrelevar que o § 3º do art. 2º da Proposição, ao dispor que a empresa interessada na obtenção do certificado deverá formalizar requerimento à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará (STDS), na forma definida por regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, **impõe conduta ao Executivo Estadual** e, em assim fazendo, **ofende o princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

19. Com efeito, o poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

20. A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

Observe-se, ainda, que algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), **determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar**”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, **tenho-a por inconstitucional**. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000. (grifo inexistente no original)

21. Por fim, em relação ao *caput* do art. 3º, que reza que *o certificado será entregue em sessão solene, a ser realizada na Assembleia Legislativa*, o referido tema constitui **matéria de competência exclusiva da Assembleia Legislativa**, nos termos do art. 49, XIX, da Constituição do Estado do Ceará.

22. Como se vê, o legislador estadual, em decorrência de todas essas considerações, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

23. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 202/2019.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 202/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/05/2019 08:49:39	Data da assinatura:	08/05/2019 08:49:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coodenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 202/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/05/2019 10:08:24	Data da assinatura:	08/05/2019 10:08:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
08/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 202/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/05/2019 16:44:37	Data da assinatura:	08/05/2019 16:44:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE REALTORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/05/2019 17:00:51	Data da assinatura:	09/05/2019 17:00:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM/NÃO

Emendas: especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: SIM: ____/____/____. (informar data de aprovação da urgência) /NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

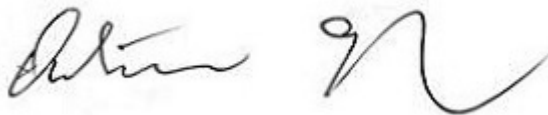
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/05/2019 14:46:57	Data da assinatura:	22/05/2019 14:47:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
22/05/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 202/2019

INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO
JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: LEONARDO ARAUJO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 202/2019, de autoria do Deputado Estadual Leonardo Araújo, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

O projeto de lei ora apresentado encontra-se disposto conforme art. 58, inciso III da Constituição do Estado do Ceará e art. 196, inciso II, alínea “b” e art. 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, in verbis

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

...

II – projeto:

...

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Conforme se observa, o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que é dirigida para assegurar o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará, não gerando despesa.

Importante salientar que a proposta atende a previsão legislativa presente na Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 16, Incisos V e IX, §§ 1º, 2º e 3º, senão vejamos:

Art.16 O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

...

V – produção e consumo;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da

Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

O nobre parlamentar justifica a apresentação de projeto de Lei com os seguintes argumentos:

Inicialmente cumpre-nos destacar, que o objetivo da mencionada proposição é a inclusão no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará da encenação teatral da Paixão de Cristo, realizada no município de Milagre. Assim, objetivando a valorização da cultura cearense com esteio na sabedoria popular, bem como com o intuito de fomentar o turismo religioso, é que submetemos a esta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, contando o apoio dos ilustres Pares para da aprovação a proposta.

Em tempo, no que concerne ao § 3º do art. 2º do presente projeto, para não recair em inconstitucionalidade por estar criando nova atribuição a Secretaria de Estado, competência esta exclusiva do Governador, nos termos da alínea “c” do § 2º do art. 60 da Constituição Estadual, sugerimos a seguinte mudança:

Art. 2º (...)

§ 3º A empresa interessada na obtenção do certificado deverá formalizar requerimento na forma definida por regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de nº 202/2019, de autoria do Deputado Estadual Leonardo Araújo, **COM A MODIFICAÇÃO DO § 3º DO ART 2º**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/05/2019 12:39:45	Data da assinatura:	29/05/2019 12:40:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

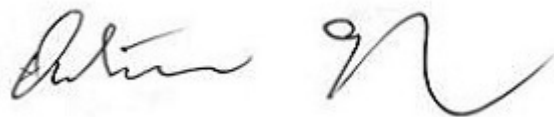
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	1618 - DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO		
Data da criação:	31/05/2019 10:11:34	Data da assinatura:	31/05/2019 12:20:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
31/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. J. Queiroz M. Filho'.

DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 202/2019		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	04/06/2019 10:39:21	Data da assinatura:	04/06/2019 10:40:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
04/06/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI 202/2019, QUE INSTITUI O CERTIFICADO “EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ” NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Leonardo Araújo, que institui o certificado “Empresa Parceira do Jovem Aprendiz” no estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que “este projeto de lei objetiva incentivar as empresas do Ceará, com a instituição do certificado “empresa parceira do jovem aprendiz”, que deverá ser concedido aos estabelecimentos localizados no Ceará, que contratarem jovens aprendizes no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) ao máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes no total.”

II – ANALISE

O projeto em estudo institui o certificado “Empresa Parceira do Jovem Aprendiz” no estado do Ceará.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, em março de 2018, 12,7 milhões de brasileiros ainda se encontram desempregados no Brasil. A manutenção do desemprego é acompanhada por um crescimento do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes abandonam a escola para ajudar no sustento de casa. O mapa do trabalho infantil, divulgado em outubro de 2017 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), indica que 2,7 milhões de crianças e adolescentes, entre 05 e 17 anos, trabalham no Brasil.

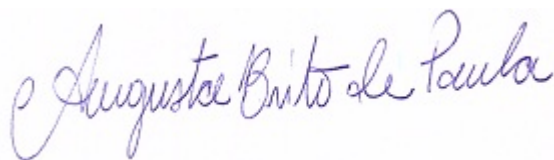
A iniciativa deste Projeto de Lei tem como pressupostos incentivar as empresas a adotarem políticas que beneficiem os jovens do Estado do Ceará, oportunizando a inclusão destes no mercado de trabalho, a fim de que, na condição de aprendizes, possam desenvolver formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, executando com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O Ceará foi o Estado brasileiro com maior percentual de jovens aprendizes admitidos formalmente pelas empresas em 2018. Do total de vagas que podem ser geradas, em conformidade com o que diz Lei de Aprendizagem, 63,71% foram ocupadas pelos jovens cearenses. Os dados são da Secretaria Nacional de Políticas Públicas para o Emprego, do Ministério da Economia. No Ceará, o potencial de contratação é de 27.340 pessoas. Em 2018, dos 17.417 aprendizes admitidos no Ceará, 9.285 (55,31%) são mulheres e 8.132 (46,69%) homens. Em todo o País, no acumulado de janeiro a dezembro de 2018, foram contratados 444.189 jovens e adolescentes, ou 46,52%, de um potencial de 954.823. Precisamos fortalecer a inclusão desses jovens no mercado de trabalho.

Por fim, considerando a Reforma Administrativa aprovada no final de 2018, sugerimos a modificação da redação dos incisos II e III do art. 4º para que, onde consta “Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará – STDS” passe a constar “Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS”.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, motivo pelo qual, quanto ao mérito, ofertamos parecer **FAVORÁVEL com modificação dos incisos II e III do art. 4º**, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CE		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	1618 - DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO		
Data da criação:	18/06/2019 13:00:37	Data da assinatura:	18/06/2019 14:48:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/06/2019

COMISSÃO EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CJUV		
Autor:	99436 - COMISSÃO DE JUVENTUDE		
Usuário assinator:	99888 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	19/06/2019 10:35:04	Data da assinatura:	19/06/2019 10:37:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE JUVENTUDE

MEMORANDO
19/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE JUVENTUDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

SIM Modificação do parágrafo 3º do Art. 2º

" **A r t .** **2 º** **(. . .)**

§ 3º A empresa interessada na obtenção do certificado deverá formalizar requerimento na forma definida por regulamento a ser editado pelo Poder Executivo."

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araujo', enclosed within a large, loopy oval shape.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 202/2019, QUE INSTITUI O CERTIFICADO ?EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ?		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinador:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	24/06/2019 12:25:20	Data da assinatura:	24/06/2019 12:25:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
24/06/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI 202/2019, QUE INSTITUI O CERTIFICADO “EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ” NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Leonardo Araújo, que institui o certificado “Empresa Parceira do Jovem Aprendiz” no estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que “este projeto de lei objetiva incentivar as empresas do Ceará, com a instituição do certificado “empresa parceira do jovem aprendiz”, que deverá ser concedido aos estabelecimentos localizados no Ceará, que contratarem jovens aprendizes no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) ao máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes no total.”

II – ANALISE

O projeto em estudo institui o certificado “Empresa Parceira do Jovem Aprendiz” no estado do Ceará.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, em março de 2018, 12,7 milhões de brasileiros ainda se encontram desempregados no Brasil. A manutenção do desemprego é acompanhada por um crescimento do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes abandonam a escola para ajudar no sustento de casa. O mapa do trabalho infantil, divulgado em outubro de 2017 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), indica que 2,7 milhões de crianças e adolescentes, entre 05 e 17 anos, trabalham no Brasil.

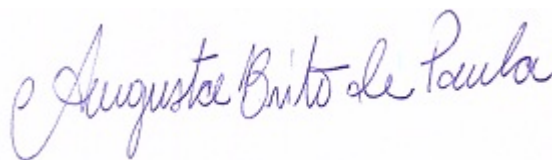
A iniciativa deste Projeto de Lei tem como pressupostos incentivar as empresas a adotarem políticas que beneficiem os jovens do Estado do Ceará, oportunizando a inclusão destes no mercado de trabalho, a fim de que, na condição de aprendizes, possam desenvolver formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, executando com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O Ceará foi o Estado brasileiro com maior percentual de jovens aprendizes admitidos formalmente pelas empresas em 2018. Do total de vagas que podem ser geradas, em conformidade com o que diz Lei de Aprendizagem, 63,71% foram ocupadas pelos jovens cearenses. Os dados são da Secretaria Nacional de Políticas Públicas para o Emprego, do Ministério da Economia. No Ceará, o potencial de contratação é de 27.340 pessoas. Em 2018, dos 17.417 aprendizes admitidos no Ceará, 9.285 (55,31%) são mulheres e 8.132 (46,69%) homens. Em todo o País, no acumulado de janeiro a dezembro de 2018, foram contratados 444.189 jovens e adolescentes, ou 46,52%, de um potencial de 954.823. Precisamos fortalecer a inclusão desses jovens no mercado de trabalho.

Por fim, considerando a Reforma Administrativa aprovada no final de 2018, sugerimos a modificação da redação dos incisos II e III do art. 4º para que, onde consta “Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará – STDS” passe a constar “Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS”.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, motivo pelo qual, quanto ao mérito, ofertamos parecer **FAVORÁVEL com modificação dos incisos II e III do art. 4º**, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CJUV		
Autor:	99888 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99888 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	03/07/2019 10:45:21	Data da assinatura:	03/07/2019 10:45:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE JUVENTUDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/07/2019

COMISSÃO DA JUVENTUDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	07/07/2019 22:57:50	Data da assinatura:	07/07/2019 22:58:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
07/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado JulioCésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM. Modificação do parágrafo 3º do Art.2º.

" Art. 2º.

§ 3º. A empresa interessada na obtenção do certificado deverá formalizar requerimento na forma definida por regulamento a ser editado pelo Poder Executivo".

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO NIZO COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CICTS		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/08/2019 18:13:29	Data da assinatura:	31/08/2019 18:15:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/08/2019

Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 202/2019

**“INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA
PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO ESTADO
DO CEARÁ.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 202/2019** proposto pelo Deputado Leonardo Araújo, o qual institui o Certificado Empresa Parceira do Jovem Aprendiz no Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"De acordo com dados divulgados pelo IBGE, em março de 2018, 12,7 milhões de brasileiros ainda se encontram desempregados no Brasil. A manutenção do desemprego é acompanhada por um crescimento do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes abandonam a escola para ajudar no sustento de casa. O mapa do trabalho infantil, divulgado em outubro de 2017 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), indica que 2,7 milhões de crianças e adolescentes, entre 05 e 17 anos, trabalham no Brasil."**

Salienta ainda que "O certificado reconhecerá, legalmente, quais as empresas, no Ceará, possuem o diferencial de contratação do jovem aprendiz, podendo utilizá-lo em campanhas que beneficiem a imagem do estabelecimento."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/18, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 28 de maio de 2019, aprovou o Projeto de Indicação em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que analisou o projeto e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 24/27).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referido Projeto de Lei visa instituir o Certificado Empresa Parceira do Jovem Aprendiz no Estado do Ceará.

Conforme já apresentado e analisado nos pareceres em comissões passadas, a proposição tem como objetivo incentivar as empresas locais a contratarem jovens aprendizes, fomentando os jovens que estão entrando no mercado de trabalho. As empresas serão beneficiadas por tal tipo de comportamento e terão sua imagem conservada e beneficiada no meio comercial, fomentando o comércio do Estado do Ceará.

Entretanto, apresentamos alterações para a devida efetividade da Proposição. As alterações serão no § 3º do art. 2º e no inciso II do art. 4º, sugiro as mudanças em suas redações ficando nos seguintes termos:

Art. 2º. [...]

§3º. A empresa interessada na obtenção do certificado deverá formalizar requerimento à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará (STDS).

Art. 4º. [...]

II - Poderá ser incluído o nome em placas que indicam os parceiros da empresa parceira do jovem aprendiz, a serem fixadas em equipamentos da STDS, a critério da secretaria.

Além dessas modificações, apresentamos uma ressalva ao art. 3º da proposição em análise, conforme já destacado no parecer da procuradoria, que deixa claro que esta disposição é de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Legislativo, havendo portanto uma invasão de competência.

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 202/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM A MODIFICAÇÃO NO § 3º DO ART. 2º E NO INCISO II DO ART. 4º, COM A DEVIDA RESSALVA**, ficando as suas redações na forma indicada acima, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CICTS		
Autor:	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	04/09/2019 15:31:26	Data da assinatura:	04/09/2019 15:31:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/09/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/09/2019

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

CONCLUSÃO: Aprovado parecer do relator

DEPUTADO NIZO COSTA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/09/2019 10:08:41	Data da assinatura:	05/09/2019 10:37:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

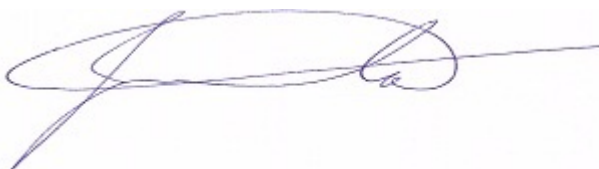
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/09/2019 13:40:05	Data da assinatura:	11/09/2019 14:34:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
11/09/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 202/19

INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: LEONARDO ARAÚJO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei nº 202/19, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, que **“INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.”**

II – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei visa criar um certificado para empresas, instaladas no Estado do Ceará, que tenham em seus quadros de funcionários jovens aprendizes.

O Nobre Deputado justifica sua proposição com base na ausência de legislação específica que venha a tratar do assunto.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 202/19, na conformidade do **aprovado na Comissão de Constituição Justiça e Redação.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N.º 01/2019

**AO PROJETO DE LEI Nº 202/2019 – AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO,
QUE INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO
ESTADO DO CEARÁ.**

**SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 1º E O ARTIGO 3º, MODIFICA
O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 2º E O
INCISO III DO ARTIGO 4º, DO
PROJETO DE LEI Nº 202/2019 –
AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO
ARAÚJO.**

Suprime o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 3º, modifica o § 3º do artigo 2º e o inciso III do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 202/2019, de autoria do deputado Leonardo Araújo. Ficando com os seguintes textos:

Art. 2º. [...]

(...)

§ 3º. A empresa interessada na obtenção do certificado deverá formalizar requerimento à SPS - Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará.

Art. 4º. [...]

(...)

III - Divulgação do nome da empresa agraciada com o certificado no site da SPS - **Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará** e em campanhas publicitárias, que a Secretaria venha a fazer.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 15 de outubro de 2019.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Referida emenda visa sanar um vício de iniciativa no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Leonardo Araújo, pois da maneira como está na Proposta há imposições ao chefe do Poder Executivo dentro dos seus objetivos.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de outubro de 2019.**



Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP ELMANO FREITAS.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	15/10/2019 15:06:01	Data da assinatura:	15/10/2019 15:24:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas.

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, EMENDA 1 .

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

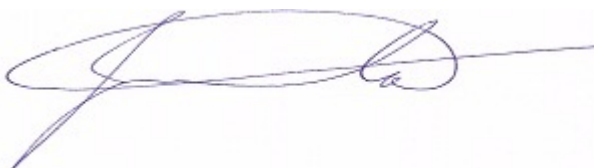
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	02/03/2020 15:40:08	Data da assinatura:	02/03/2020 15:40:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
02/03/2020

INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO
JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: LEONARDO ARAUJO

I - RELATÓRIO

O Deputado Leonardo Araújo submete a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 202/2019, que garante “**INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.**”

II – ANÁLISE DA EMENDA

O Deputado Julio César Filho, apresentou a **Emenda Supressiva Modificativa 01/19**, onde suprime o Parágrafo único do art. 2º e art. 3º e modifica o §3º no art. 2º e o inciso III do art. 4º.

Salvo melhor juízo, somos **FAVORÁVEL** a presente emenda.

III – DO VOTO:

Diante de todo o exposto, **SOMOS FAVORÁVEL À EMENDA 01/2019.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/03/2020 10:10:55	Data da assinatura:	19/03/2020 15:06:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data: 17/03/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CE		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	1618 - DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO		
Data da criação:	03/08/2020 21:24:14	Data da assinatura:	04/08/2020 08:43:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
04/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/012020

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Sim, 01/2019 .

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 01/2019 - CE		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	14/10/2020 11:41:22	Data da assinatura:	14/10/2020 11:50:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
14/10/2020

PARECER A EMENDA 01/2019 ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 202/2019, QUE INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda 01/2019, anexa ao projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Leonardo Araújo, que institui o certificado “Empresa Parceira do Jovem Aprendiz” no estado do Ceará.

II – ANÁLISE DA EMENDA 01/19

O Deputado Julio César Filho apresentou Emenda Supressiva Modificativa nº 01/19, onde suprime o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º, modifica o §3º do art. 2º e o inciso III do art. 4º, com vistas a sanar vício de iniciativa, conforme exposto em sua justificativa.

Salvo melhor juízo, somos FAVORÁVEL a presente emenda.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL A EMENDA 01/2019.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CE		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	1618 - DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO		
Data da criação:	10/05/2021 10:47:14	Data da assinatura:	10/05/2021 10:58:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/05/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER A EMENDA 01/2019.

DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CICTS		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	17/05/2021 13:08:02	Data da assinatura:	17/05/2021 13:08:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
17/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM, 01/2019.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA Nº 01/2019 DO PROJETO DE LEI Nº 202/2019		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/05/2021 02:48:45	Data da assinatura:	19/05/2021 02:49:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
19/05/2021

PARECER À EMENDA Nº 01/2019 DO PROJETO DE LEI Nº 202/2019, INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva/Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Julio César Filho, anexa ao projeto de lei de autoria do Deputado Leonardo Araújo, que institui o certificado Empresa Parceira do Jovem Aprendiz no estado do Ceará.

II – ANÁLISE

A Emenda ora em análise tem por objetivo a supressão do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º, bem como a modificação do §3º no art. 2º e do inciso III do art. 4º do Projeto de Lei 202/2019, buscando adequar a Proposição à nossa Constituição ao corrigir vício de iniciativa, considerando que os dispositivos suprimidos ou modificados impõem obrigações ao Chefe do Executivo.

Salvo melhor juízo, somos FAVORÁVEIS à presente emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Supressiva/Modificativa nº 01/2019.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CICTS E CJ		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	19/05/2021 08:23:48	Data da assinatura:	19/05/2021 08:25:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/05/2021

COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE JUVENTUDE.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/05/2021 11:27:28	Data da assinatura:	20/05/2021 11:30:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2019.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COFT - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2019 E À EMENDA 01/2019		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/06/2021 02:54:26	Data da assinatura:	01/06/2021 02:54:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
01/06/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2019 E À EMENDA 01/2019, QUE INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 202/2019 apresentado pelo Deputado Leonardo Araújo, que institui o certificado empresa parceira do jovem aprendiz no Estado do Ceará.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11-18, que apresentou parecer Contrário à sua regular tramitação, por entender que a Proposição impõe conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofenderia o princípio da separação dos poderes.

Consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos compete à CCJR, que emitiu parecer favorável às fls. 23-27, determinando tão somente a modificação da Redação do § 3º do art. 2º do presente projeto, para não recair em inconstitucionalidade por estar criando nova atribuição a Secretaria de Estado, competência esta exclusiva do Governador

Ato contínuo, foi proposta a Emenda Supressiva/Modificativa nº 01/2019 de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que propõe a supressão do parágrafo único do artigo 1º, além do artigo 3º, bem como a modificação da redação do do § 3º do art. 2º e do inciso III do art. 4º.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe instituir o certificado empresa parceira do jovem aprendiz no Estado do Ceará.

. É relevantíssima a iniciativa incentivar as empresas a adotarem políticas que beneficiem os jovens do Estado do Ceará, oportunizando a inclusão destes no mercado de trabalho, a fim de que, na condição de

aprendizes, possam desenvolver formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, executando com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

No que se refere à emenda supressiva/modificativa n.º 01/2019, esta busca tão somente adequar a Proposição à nossa Constituição e as competências nela estabelecidas, de forma a corrigir vício de iniciativa, considerando que os dispositivos suprimidos ou modificados impõem obrigações ao Chefe do Executivo.

Salvo melhor juízo, somos FAVORÁVEIS, também, à presente emenda.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 202/2019 e da emenda supressiva/modificativa 01/2019, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/06/2021 08:46:50	Data da assinatura:	01/06/2021 09:08:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/05/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/06/2021 09:35:01	Data da assinatura:	23/06/2021 09:35:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCRJ - PARECER À EMENDA Nº 01/2019 DO PROJETO DE LEI Nº 202/2019		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	04/07/2021 23:56:21	Data da assinatura:	04/07/2021 23:57:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
04/07/2021

PARECER À EMENDA Nº 01/2019 DO PROJETO DE LEI Nº 202/2019, QUE INSTITUI O CERTIFICADO EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2019, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que suprime o parágrafo único do artigo 1º, além do artigo 3º, bem como modifica a redação do § 3º do art. 2º e do inciso III do art. 4º, todos do Projeto de Lei nº 202/2019.

II – ANÁLISE

A Emenda ora em análise tem por objetivo tão somente adequar a Proposição à nossa Constituição, considerando-se que não se pode indicar por Projeto de Lei regulamentações e atribuições ao Poder Executivo e às suas Secretarias, Matéria esta de competência da própria administração pública, conforme disposto no inciso "c" do § 2º, do art. 60 da Constituição Estadual.

Dessa forma, a Emenda em comento pretende alterar o Projeto de Lei, de forma a melhorar e adequar a Proposição à Legislação vigente, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2019.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/07/2021 11:38:26	Data da assinatura:	05/07/2021 11:39:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/07/2021 08:51:54	Data da assinatura:	06/07/2021 12:29:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/07/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SETE

**INSTITUI O CERTIFICADO "EMPRESA
PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ" NO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o certificado "Empresa Parceira do Jovem Aprendiz" no Estado do Ceará, a ser concedido às empresas localizadas no Ceará que contratarem jovens aprendizes no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) ao máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Art. 2.º O referido certificado contempla a contratação de jovem, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que preencha as seguintes condições:

I – comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada; e

II – estar cursando o ensino básico em escola pública ou privada.

§ 1.º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 2.º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 3.º A empresa interessada na obtenção do certificado deverá formalizar requerimento à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará – SPS.

Art. 3.º A empresa agraciada com o certificado disporá dos seguintes benefícios:

I – utilização e veiculação do certificado nos produtos, nas peças de comunicação, em publicidade e propaganda; e

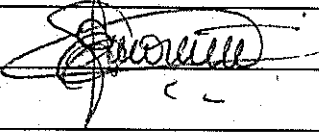
II – divulgação do nome da empresa agraciada com o certificado no site da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará e em campanhas publicitárias que a Secretaria venha a fazer.

Parágrafo único. Poderá ser incluído o nome da empresa em placas que indicam os parceiros da Empresa Parceira do Jovem Aprendiz, a serem fixadas em equipamentos da SPS, a critério da Secretaria.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 13 de maio de 2021.**

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Granja', is written across four horizontal lines.

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de maio de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº127 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.508, 31 de maio de 2021.

(Autoria: Leonardo Araújo)

INSTITUI O CERTIFICADO “EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ” NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o certificado “Empresa Parceira do Jovem Aprendiz” no Estado do Ceará, a ser concedido às empresas localizadas no Ceará que contratarem jovens aprendizes no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) ao máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Art. 2.º O referido certificado contempla a contratação de jovem, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que preencha as seguintes condições:

I – comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada; e

II – estar cursando o ensino básico em escola pública ou privada.

§ 1.º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 2.º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 3.º A empresa interessada na obtenção do certificado deverá formalizar requerimento à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará – SPS.

Art. 3.º A empresa agraciada com o certificado disporá dos seguintes benefícios:

I – utilização e veiculação do certificado nos produtos, nas peças de comunicação, em publicidade e propaganda; e

II – divulgação do nome da empresa agraciada com o certificado no site da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará e em campanhas publicitárias que a Secretaria venha a fazer.

Parágrafo único. Poderá ser incluído o nome da empresa em placas que indicam os parceiros da Empresa Parceira do Jovem Aprendiz, a serem fixadas em equipamentos da SPS, a critério da Secretaria.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº243, 31 de maio de 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº234, DE 9 DE MARÇO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021, passa a vigorar com alteração na redação do § 3.º do art. 1.º, dos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º e do art. 3.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º

§ 3.º A transferência de recurso na modalidade do inciso I do caput deste artigo correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento anual do Estado, não estando vinculado a uma finalidade específica.

Art. 2.º

§ 1.º A transferência na modalidade de que trata o inciso I do art. 1.º desta Lei observará o seguinte procedimento:

I – o parlamentar autor da emenda no orçamento anual provocará o Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa – PCF para que seja dado início ao procedimento de liberação dos recursos, cabendo-lhe indicar, na oportunidade, o município beneficiário e a ação ou o projeto de interesse público a ser desenvolvido segundo os termos de sua emenda;

II – recebida a provocação e aberto o devido processo, o Conselho Gestor do PCF definirá, nos termos desta Lei, o cronograma de desembolso dos recursos e avaliará a compatibilidade da ação ou do projeto propostos na emenda parlamentar com as diretrizes de governo;

III – em seguida, o processo será enviado ao órgão estadual competente para que proceda:

a) ao exame da adequação orçamentária da solicitação parlamentar, observadas as disposições da lei de diretrizes orçamentárias;

b) à definição do prazo de execução do objeto proposto;

IV – superada a etapa do inciso III, o órgão setorial comunicará ao município beneficiário, para que, por meio do Chefe do Executivo, possa, concordando com a transferência de recursos, indicar a conta bancária onde serão depositados os valores;

V – as informações do inciso IV deste artigo serão, em seguida, dirigidas ao órgão estadual competente, que se encarregará das providências cabíveis para efetivação da transferência especial.

§ 2.º A transferência de recursos na forma do inciso II do caput do art. 1.º desta Lei observará o disposto na legislação que rege, em âmbito estadual, o Programa de Cooperação Federativa.

Art. 3.º Os recursos transferidos, nos termos desta Lei, serão depositados na conta do tesouro municipal ou diretamente em conta de fundo público mantido pelo município, conforme indicado pelo seu dirigente máximo.

§ 1.º O município deverá, na execução do objeto para o qual teve autorizada a transferência de recursos, estabelecer a previsão da receita no seu orçamento, observado o prazo de execução definido na forma do art. 2.º desta Lei.

§ 2.º A boa e regular aplicação dos recursos na execução do objeto proposto é da exclusiva responsabilidade do município beneficiário, cabendo-lhe manter sempre em ordem, preferencialmente em meio eletrônico, os comprovantes da aplicação dos recursos, ficando toda a documentação à disposição da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3.º Finalizado o prazo estabelecido para execução do objeto, o município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, enviará ao órgão estadual competente declaração subscrita por seu dirigente máximo atestando, sob sua exclusiva responsabilidade, o cumprimento da ação ou do projeto relativo à transferência especial.

§ 4.º Poderá o prazo do § 3.º deste artigo ser prorrogado pelo órgão estadual competente, desde que justificada pelo município, de forma fundamentada, a impossibilidade de observância ao prazo.

§ 5.º Inadmitida a prorrogação ou encerrado o prazo prorrogado sem que tenha sido apresentada a declaração prevista no § 3.º deste artigo, o município terá sua inadimplência registrada em âmbito estadual, para todos os efeitos.” (NR)

Art. 2.º O Estado conferirá, em suas ferramentas oficiais de transparência na internet - Ceará Transparente, ampla transparência às legislações referentes ao Programa de Cooperação Federativa – PCF, transferências de recursos decorrentes desta Lei e à lista dos objetos contemplados acompanhada com as respectivas informações, cabendo aos municípios beneficiários também assim procederem, disponibilizando, em suas plataformas próprias, todas as informações e os dados relativos ao recebimento e à execução dos recursos transferidos, inclusive os links de acesso às comprovações de aplicação dos recursos de que trata o § 2.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

Art. 3.º Fica acrescido o inciso III ao art. 53 da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 53.

III – execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar

